



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Processo Administrativo n. 749120

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, f. 02/06, apresentada por então vereadores, no exercício de 2006, do Município de Monte Formoso, noticiando a existência de supostas irregularidades praticadas pelo Chefe do Poder Legislativo nos exercícios de 2003/2004.

A unidade técnica apresentou estudo inicial à f. 21/41.

Citado (, f. 43 e f. 45), o gestor à época dos fatos apresentou defesa às f. 48/55. Após isso, a unidade técnica exarou novo estudo (f. 57/61).

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Segundo apurou a unidade técnica, f. 59/60, o gestor realizou contratação direta em desacordo com o disposto pelo ordenamento jurídico, uma vez que deveria ter sido realizada licitação para aquisição de materiais de construção para reforma da Câmara Municipal, já que as despesas superaram o limite para dispensa.

Vale notar que tal contratação não se enquadra nas hipóteses previstas pelos art. 24 e 25 da Lei n. 8.666/93, restando violado, assim, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública [...]”.

Assim sendo, entende o Ministério Público de Contas ser procedente o apontamento em questão.

Além disso, em reverência aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade, segundo o qual, o agente público deve agir segundo os ditames da lei e do direito, cabe consignar que esse comando de natureza cogente não foi observado em outros atos da gestão examinada, conforme restou apurado pela unidade técnica, f. 58/61, nos seguintes termos: falta de assinatura e irregularidades em notas de empenho, recibos de pagamento não assinados, falta de apresentação de contratos.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas entende ser procedente os apontamentos em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pela procedência dos apontamentos tidos como irregulares no item II supra, o que dá ensejo à aplicação de multa ao gestor, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, conforme disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2013.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG